ANEXO II DA LEI Nº 2794/2022

Código	Especificação	FR	Sub-alínea	Alínea	Rubrica	Espécie	Origem	Categoria
1.0.0.0.00.0.0.00.00	**Receitas Correntes**							**206.000,00**
1.7.0.0.00.0.0.00.00	Transferencias Correntes						206.000,00	
1.7.2.0.00.0.0.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades					206.000,00		
1.7.2.2.00.0.0.00.00	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais				206.000,00			
1.7.2.2.52.0.0.00.00	Cota-parte Royalties – Compens. Financ. pela Produção de Petróleo			206.000,00				
1.7.2.2.52.0.1.00.00	**Cota-parte Royalties – Comp. Financ. pela Prod. do Petróleo – Lei nº 7.990/89, artigo 9º**	**1.705.0104**	**206.000,00**					

ANEXO III DA LEI Nº 2794/2022

TRANSFERÊNCIAS DE ROYALTIES						
Código	Descrição	Fonte de Recurso	Valor Atualizado	Arrecadado até outubro	Excesso Apurado	Excesso Utilizado
1.7.2.2.52.0.1.00.00	**Cota-parte Royalties – Comp. Financ. pela Prod. do Petróleo – Lei nº 7.990/89, artigo 9º**	**1.705.0104**	5.658.230,00	8.470.663,83	2.812.433,83	206.000,00
TOTAL			**5.658.230,00**	**8.470.663,83**	**2.812.433,83**	**206.000,00**

ANEXO IV DA LEI Nº 2794/2022

Ampliação do Sistema de Saneamento Básico - CMPOP/2022

Codificação: 17.512.0109.1.702 **Unidade Executora:** SEMOP

Fonte de Financiamento: Fiscal **Tipo de Ação:** Atividade

Recurso Vinculado: ☐ **Recurso Não Vinculado:** ■

Finalidade: Ampliar o sistema de saneamento básico, para garantir mais saúde e qualidade de vida aos munícipes.

Cronograma das Metas				Cronograma Financeiro	
Exercício	Quantidade	Unidade de Medida	Produto	Exercício	R$
2022	2	Quilômetro	Sistema Implantado	2022	206.000,00
2023	30			2023	410.000,00
2024	30			2024	451.287,00
2025	30			2025	496.732,00

ANEXO V DO PROJETO DE LEI Nº 2794/2022

FUNÇÃO: 17 - SANEAMENTO **512 - SANEAMENTO BÁSICO URBANO**

PROGRAMA: 0109 - SANEAMENTO 100%

Ampliação do Sistema de Saneamento Básico - CMPOP/2022

Codificação: 17.512.0109.1.702 **Unidade Executora:** SEMOP

Produto: Sistema Implantado **Unidade de Medida:** Quilômetro

Meta: 2

Finalidade: Ampliar o sistema de saneamento básico, para garantir mais saúde e qualidade de vida aos munícipes.

LEI Nº 2795/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS-ISS E DA TAXA DE VISTORIA AOS PERMISSIONÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DURANTE O PERÍODO DA SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS, OCORRIDA PELO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO.

Autoria: Vereador – Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do VETO REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,
Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte:

L E I:

Art. 1º O Poder Executivo concederá remissão total da Imposto Sobre Serviços-ISS e da Taxa de Vistoria aos permissionários de veículos escolares no Município de Rio das Ostras, que foram lançadas de ofício durante o período

da suspensão das aulas presenciais a partir de março do ano de 2020 até o efetivo retorno das aulas presenciais.
Parágrafo único: Os contribuintes interessados deverão solicitar a fruição da remissão, pessoalmente ou devidamente representados, através de formulário de requerimento administrativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.
Art. 2º A remissão prevista nesta Lei será concedida aos que exerciam exclusivamente a atividade remuneratória de transporte escolar, e cumulativamente preencham aos seguintes requisitos:
I - ser residente do Município de Rio das Ostras há mais de 03 (três) anos;
II - não possuir vínculo formal de emprego, trabalho ou exercício de cargo, função ou contratação pública;
III - não seja titular de benefício previdenciário ou beneficiário do seguro-desemprego, ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família – PBF, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
IV - possuir um único veículo, sendo o proprietário profissional autônomo, pessoa física ou microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 04 de dezembro de 2006, ou empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), nos termos do art. 980-A da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, com atividade exclusiva de transporte escolar no código 4924-8/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
V - veículos dedicados exclusivamente ao transporte escolar, no caso de pessoa jurídica estabelecida sob a forma de sociedade empresarial, com atividade exclusiva de transporte escolar no código 4924-8/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. cuja renda familiar mensal for de até 04(quatro) salários mínimos;
Art. 3º O disposto nesta lei não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, sem alcançar eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.
Art. 4º Verificada após a decisão concessiva da remissão e em qualquer caso eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remitidos com os acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
Art. 5º O propósito desta Lei é exclusivo ao enfretamento da calamidade pública decretada pela pandemia do Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas ao transporte escolar municipal que ficou paralisado durante a suspensão das aulas presenciais, dispensada a observância das limitações legais quanto à concessão de benefício de natureza tributária e renúncia de receita, nos termos do Art. 167-D, da Constituição Federal.
Art. 6º Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio das Ostras, 07 de dezembro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras



